



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1842/2021**

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

IMPUGNANTE: LOJA DA FABRICA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Em 10 de agosto de 2021, veio da COPEL/SEMAPLAN o Processo Administrativo nº. 1842/2021 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2021, apresentada pela IMPUGNANTE LOJA DA FABRICA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO – MESAS E ARMÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 17/08/2021, às 8h.

A impugnação apresentada pela empresa foi recepcionada no dia 10/08/2021.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante alega que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

“No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários e em certos casos direcionando à uma marca específica. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. (...)”

III. DO MÉRITO

RESPOSTA:

A empresa impugnante não demonstra clareza nas alegações acima, principalmente, quando menciona que o certame está direcionando a uma marca específica.

É necessário entender que qualquer tipo de alegação, quando feita direcionada a impugnar um Edital ou qualquer ato Administrativo, deve ser apresentado com bases objetivas, tendo em vista que a mera alegação, sem constituição de provas ou elementos técnicos que embase os argumentos, não passam de mera interferência no procedimento, com intenção protelatória, ou mesmo má-fé, cujo intuito é o de conturbar um processo lícito e adequado.

A impugnação de um Edital deve ser feita de forma objetiva, trazendo ao feito as alegações e embasamentos suficientes para que, comparando os argumentos, a Administração possa analisar os fatos e decidir pela solução mais justa e adequada.

A impugnante, todavia, se restringiu a argumentos genéricos, trazendo princípios e ditames do processo licitatório, supostamente violados, mas não trouxe aos autos as razões técnicas que demonstrem as supostas restrições à ampla concorrência e direcionamento a uma determinada marca.

Barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Preliminarmente, a referida impugnação já deveria ser indeferida, por manifesto intuito protelatório e inépcia, todavia, a fim de aproveitar a oportunidade e esclarecer os pontos tratados, cabe tecer algumas considerações:

Com relação a certificados e laudos, a qualificação técnica do termo de referência faz as seguintes exigências:

Item 14.1.3. Do termo de referência - Apresentar Registro do Fabricante dos produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido junto ao IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 1.981 e da Instrução Normativa do IBAMA número 06, de 15 de março de 2013, bem como, alterações constantes na Instrução Normativa do IBAMA número 09, de 09 de março de 2020.

14.1.3.1. O registro junto ao CTF será exigido para os itens que se enquadrarem em “**estrutura de madeira e móveis**”, conforme anexo I, da IN 06\2013 do IBAMA.

Item - 14.1.4. Do termo de referência - Apresentar Laudo\Declaração emitida por profissional (Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista), atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho e alterações posteriores, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título. O laudo\declaração deverá ser apresentado para os mobiliários - mesas, conforme item 17.3 da NR 17.

COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CTF/IBAMA:

A descrição dos móveis para escritório que constam no anexo do termo de referência são fabricados com subprodutos da flora nacional (madeira). Ressaltamos que é dever da Administração operar de acordo com a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), sendo crucial que a contratação ocorra com licitante que cumpra rigorosamente a legislação ambiental.

flavio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

A administração pública deve observar aqueles que possuem a certificação ambiental para sua operação, isso tendo em vista a obrigatoriedade da preservação ambiental (art. 225 da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019).

Art. 225 da Constituição. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim ordena a legislação, inicialmente pela Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de **produtos e subprodutos da fauna e flora**. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989, DOU 20.07.1989)

O IBAMA caminha no mesmo sentido, sendo isso demonstrado pela Instrução normativa nº 06 de 2013, que regulamenta a obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos ambientais.

Art. 10. “São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

flavio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Toda cadeia produtiva, transportadores e comerciantes finais de produtos potencialmente poluidores devem possuir o certificado, nos termos do inciso III da Instrução normativa acima, citada. A não exigência da regularidade ambiental pode causar risco de o órgão adquirir produtos de fabricação irregular, sendo que tal exigência não fere a competitividade intrínseca ao certame, mesmo porque permitirá a participação de licitantes em situação regular.

COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE NR 17

No que diz respeito à NR 17, entendemos ser tal legislação aplicável aos itens mobiliários, eis que estes necessitam de propriedades ergonômicas, nos próprios termos da NR, conforme mencionado abaixo:

Item 17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Item 17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

Item 7.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, **MESAS**, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação.

De fato, a importância da saúde ocupacional daquele que utilizará o mobiliário adquirido é motivo de preocupação de todos, mormente dos órgãos públicos que devem ter conduta exemplar no tratamento de seus servidores e usuários, tudo com vista a dar cumprimento ao direito da saúde que assiste aos trabalhadores e à população em geral, assim como o interesse na adequada prestação do serviço público.

Tendo em vista que as mesas que serão adquiridas pelo órgão público são componentes de postos e ambientes de trabalho, integrando as condições de trabalho dos servidores lotados em cada repartição pública, apresenta exigência a NR17 a serem adquiridas no certame.

flavio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2021.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras/BA, 16 de agosto de 2021.


Gislaïne César de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração